



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2023**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre as condições de ingresso dos profissionais de segurança pública em dependências de órgãos públicos, entidades e empresas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

*Dispõe sobre as condições de ingresso dos profissionais de segurança pública em dependências de órgãos públicos, entidades e empresas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os profissionais de segurança pública podem ingressar nas dependências de qualquer órgão, entidade ou empresa, trajando a indumentária própria.

§ 1º A faculdade do *caput* é irrestrita nas hipóteses de execução de atividade inerente às competências do órgão de vinculação, respeitadas:

I - a competência do órgão de segurança pública do ente instituinte em cujas dependências se adentre;

II - o direito à privacidade e à intimidade, exceto na hipótese de flagrante delito em que a conduta de terceiro possa pôr em risco a incolumidade física de outrem; e

III - o uso proporcional, controlado e progressivo da força, nas hipóteses de desobediência e resistência ou nas de evacuação, salvamento e resgate em situações de emergência ou calamidade pública.

§ 2º O ingresso em qualquer dependência de órgão, entidade ou empresa pública, nos termos do *caput*, excetuada a situação do § 1º, é condicionada às seguintes finalidades:

I - exercício regular de direito como cidadão;

II - comparecimento a evento, solenidade, audiência ou reunião, em razão de convocação ou convite; ou

III - manifestação em favor de interesse legítimo.



§ 3º O ingresso nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º deve obedecer às regras relativas ao traje admitido, em norma interna, para cada dependência, em conformidade com a correspondência dos trajes aos uniformes e se sujeita, ainda:

I - à necessidade de identificação e de obediência à ordem ou prioridade de atendimento, conforme o caso;

II - à limitação quanto à lotação e medidas preventivas relacionadas à segurança e saúde;

III - à necessidade de acautelamento de arma de fogo, de acordo com protocolos próprios; e

IV - ao acatamento a eventual restrição de acesso a determinadas dependências.

§ 4º É vedado o ingresso ou comparecimento, na hipótese do inciso III do § 2º, salvo se na situação do § 1º:

I - trajando indumentária própria, salvo a correspondente à exigida para o local específico e mediante autorização do respectivo dirigente do órgão de segurança pública;

II - durante o serviço; ou

II - portando arma de fogo.

§ 5º Aplicam-se os §§ 3º e 4º ao ingresso em entidade ou empresa privada, inclusive as voltadas ao lazer ou diversão.

Art. 2º Entende-se como profissional de segurança pública todo aquele mencionado no art. 144 e seus parágrafos, bem como os policiais legislativos referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV e no art. 52, inciso XIII da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O ingresso de profissionais de segurança pública em certas dependências tende a causar, às vezes, certos constrangimentos e conflitos que demandam resolução pontual e quase sempre desgastante, seja para o profissional, seja para sua corporação ou ainda, para o órgão, entidade ou empresa envolvidos.

O assunto é bastante sensível e geralmente consta dos normativos internos das corporações, como seus regulamentos disciplinares e regimentos, mas nem sempre há um entendimento uniforme a respeito.

Um dos aspectos de destaque é o ingresso a locais de diversão e lazer, como clubes, boates e casas de festa, muitas vezes redundando em confusões, brigas e até casos fatais.

O objetivo deste projeto é disciplinar, portanto, a forma de ingresso dos profissionais de segurança pública a todos os órgãos, entidades e empresas, estas, tanto as de natureza pública quanto as de natureza privada.

Cuidamos de destacar que, no exercício da atividade de competência do órgão de segurança pública, não pode haver restrição ao ingresso a qualquer local, desde que respeitados certos requisitos relativos à competência e ao respeito aos direitos fundamentais.

Convicto de que o presente projeto de lei constitui norma preventiva de muitos embates, desacordos, discussões e conflitos que podem gerar resultados imprevisíveis, solicito aos ilustres pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 27, 51, 52, 144</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**